SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255153 - BA (2026/0023552-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MARCO INICIAL NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar a data da última prisão, ocorrida em 22/4/2025, como marco para a concessão de benefícios executórios, diante de prisão preventiva inicial, posterior liberdade provisória e retorno ao cárcere para cumprimento da pena definitiva.

2. O agravante requer a reconsideração para restabelecer a data-base de 24/11/2021 ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em execução penal na qual houve prisão preventiva seguida de liberdade provisória e posterior recolhimento para cumprimento da pena, a data-base para benefícios executórios deve corresponder à última prisão ou à primeira custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A descontinuidade da custódia impede a utilização da prisão preventiva inicial como data-base para benefícios executórios, devendo prevalecer a última prisão, sem prejuízo da detração do período de custódia cautelar.

5. A fixação da última prisão como marco inicial não configura sanção nem excesso de execução, pois não decorre de falta grave, mas da impossibilidade de considerar como cumprimento de pena o período em liberdade provisória.

6. O art. 118, I, da Lei nº 7.210/1984 e a Súmula nº 534/STJ não se aplicam, porque tratam da interrupção do lapso por falta grave, distinta da situação de descontinuidade da prisão.

7. O art. 42 do CP não é violado, pois o tempo de prisão provisória é considerado para detração, não influindo na data-base dos benefícios quando houve soltura.

Documento eletrônico VDA60076463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b35a7b-5eda-45f0-9ded-cfe55c58ace9

8. O Tema Repetitivo nº 1.006/STJ é inaplicável, por versar sobre unificação de penas, e a afetação do Tema nº 1.457/STJ não suspendeu o julgamento do presente agravo.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b35a7b-5eda-45f0-9ded-cfe55c58ace9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255153 - BA (2026/0023552-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MARCO INICIAL NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar a data da última prisão, ocorrida em 22/4/2025, como marco para a concessão de benefícios executórios, diante de prisão preventiva inicial, posterior liberdade provisória e retorno ao cárcere para cumprimento da pena definitiva.

2. O agravante requer a reconsideração para restabelecer a data-base de 24/11/2021 ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em execução penal na qual houve prisão preventiva seguida de liberdade provisória e posterior recolhimento para cumprimento da pena, a data-base para benefícios executórios deve corresponder à última prisão ou à primeira custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A descontinuidade da custódia impede a utilização da prisão preventiva inicial como data-base para benefícios executórios, devendo prevalecer a última prisão, sem prejuízo da detração do período de custódia cautelar.

5. A fixação da última prisão como marco inicial não configura sanção nem excesso de execução, pois não decorre de falta grave, mas da impossibilidade de considerar como cumprimento de pena o período em liberdade provisória.

6. O art. 118, I, da Lei nº 7.210/1984 e a Súmula nº 534/STJ não se aplicam, porque tratam da interrupção do lapso por falta grave, distinta da situação de descontinuidade da prisão.

7. O art. 42 do CP não é violado, pois o tempo de prisão provisória é considerado para detração, não influindo na data-base dos benefícios quando houve soltura.

8. O Tema Repetitivo nº 1.006/STJ é inaplicável, por versar sobre unificação de penas, e a afetação do Tema nº 1.457/STJ não suspendeu o julgamento do presente agravo.

Documento eletrônico VDA60106288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: 94236d65-c3c1-426a-bef0-45d18dc2497c

IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial (fls. 520-523).

A decisão agravada proveu o recurso especial do Ministério Público do Estado da Bahia para fixar a data da última prisão, ocorrida em 22/4/2025, como marco para a concessão dos benefícios executórios, ao fundamento de que a prisão cautelar inicial, seguida de período de liberdade provisória, não poderia ser utilizada como data-base para a progressão de regime e demais benefícios, sem prejuízo do cômputo do período de prisão provisória para fins de detração penal (fls. 520-523).

Nas razões do agravo regimental (fls. 530-538), o agravante sustenta que a alteração da data-base fora das hipóteses legalmente previstas configuraria sanção sem previsão normativa e excesso de execução. Invoca o art. 118, I, da Lei de Execução Penal e o Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ, defendendo que somente a prática de falta grave, regularmente apurada, poderia interromper a data-base para a concessão de benefícios. Sustenta, por isso, a manutenção do marco inicial fixado em 24/11/2021.

Alega, ainda, que a adoção da última prisão como marco inicial ofenderia o art. 42 do Código Penal, o princípio da isonomia material e o direito à duração razoável do processo, pois transformaria o exercício do direito à liberdade provisória em ônus para a aquisição dos benefícios executórios. Afirma que o período de prisão provisória deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, não podendo ser convertido em período sem repercussão para a progressão de regime.

Sustenta, por fim, que a orientação jurisprudencial adotada na decisão agravada não se aplica ao caso, pois os sistemas de execução penal excluem dos cálculos o período em que o apenado permaneceu em liberdade, de modo que a adoção da primeira prisão como data-base não implicaria considerar o tempo de soltura como pena cumprida. Reitera, assim, que pretende apenas a manutenção da primeira custódia, em 24/11/2021, como marco inicial dos benefícios executórios.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial e restabelecida a data-base de 24/11/2021, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60106288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: 94236d65-c3c1-426a-bef0-45d18dc2497c

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a irresignação não merece acolhida.

A controvérsia devolvida neste agravo diz respeito à definição da data-base para a concessão de benefícios executórios, em hipótese na qual o agravante permaneceu preso preventivamente, foi posteriormente colocado em liberdade provisória e, após o trânsito em julgado da condenação, voltou a ser preso para o cumprimento da pena definitiva.

A decisão agravada concluiu que a data-base deveria corresponder à última prisão do recorrido, ocorrida em 22/4/2025, considerando que a primeira prisão, em 24/11/2021, foi seguida de período de liberdade provisória.

De início, o Tema Repetitivo n. 1.006 do STJ não se aplica à hipótese dos autos. Referido precedente qualificado estabeleceu que a unificação de penas não enseja, por si só, a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios.

A questão examinada nestes autos, contudo, é diversa. A decisão agravada não estabeleceu a data de 22/4/2025 em razão da unificação das penas, mas porque a prisão preventiva iniciada em 24/11/2021 foi interrompida pela superveniente liberdade provisória, tendo o agravante retornado ao cárcere apenas em 22/4/2025, para o cumprimento da pena definitiva.

Assim, não há identidade entre a controvérsia solucionada no Tema n. 1.006 do STJ e aquela ora examinada.

Também não procede a invocação do princípio da legalidade e da Súmula n. 534 do STJ. A alteração da data-base decorrente da descontinuidade da prisão não se confunde com a interrupção do lapso em razão da prática de falta grave. São situações jurídicas distintas.

Com efeito, a orientação atualmente prevalecente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo prisão preventiva seguida de liberdade provisória e posterior prisão para cumprimento da pena definitiva, a data-base para a concessão dos benefícios executórios corresponde à última prisão efetiva, sem prejuízo do cômputo do período de custódia cautelar para fins de detração.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva deve ser considerada como marco inicial para concessão de*

Documento eletrônico VDA60106288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: 94236d65-c3c1-426a-bef0-45d18dc2497c

benefícios da execução penal, mesmo após o acusado ter sido solto provisoriamente e submetido a monitoração eletrônica.
III. Razões de decidir
4. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a da última prisão efetiva, e não a da prisão preventiva inicial, quando o acusado foi posteriormente beneficiado com liberdade provisória.***
5. Considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.
6. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser computado apenas para fins de detração penal, não influenciando a progressão de regime.
7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada, que fixa a data da última prisão como marco inicial para concessão de benefícios executórios.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.026.000/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025 – grifo próprio.)

A hipótese dos autos se amolda precisamente a essa orientação. Conforme registrado na decisão agravada, o agravante foi preso preventivamente em 24/11/2021, posteriormente colocado em liberdade provisória e somente voltou ao cárcere em 22/4/2025, para o cumprimento da pena definitiva.

Nesse contexto, a adoção da primeira prisão como termo inicial para a concessão dos benefícios executórios implicaria considerar, para essa finalidade, o período em que o agravante permaneceu em liberdade. O tempo de custódia cautelar, contudo, não é desconsiderado, permanecendo sujeito à detração penal, nos termos do art. 42 do Código Penal.

A circunstância de o agravante não ter praticado falta grave ou novo delito durante o período em que permaneceu em liberdade não altera essa conclusão, pois a fixação da última prisão como marco inicial não decorre de juízo sancionatório acerca de seu comportamento, mas da própria descontinuidade da custódia e da impossibilidade de considerar como período de cumprimento da pena o intervalo em que permaneceu em liberdade.

É certo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp n. 2.266.131/BA ao Tema Repetitivo n. 1.457, para definir justamente qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, isto é, se o marco deve ser a prisão cautelar seguida de liberdade provisória ou o retorno à prisão para cumprimento da pena definitiva, com detração do período da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60106288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: 94236d65-c3c1-426a-bef0-45d18dc2497c

A afetação, contudo, não impede o julgamento do presente agravo regimental, pois não houve determinação de suspensão dos processos que versem sobre idêntica questão. Enquanto não houver pronunciamento definitivo no Tema n. 1.457, permanece aplicável a orientação jurisprudencial atualmente prevalecente nesta Corte, antes indicada.

No caso concreto, portanto, a adoção de 22/4/2025 como data-base está em consonância com a orientação atual desta Corte, não havendo falar em criação de nova hipótese de interrupção do lapso, tampouco em imposição de sanção não prevista em lei.

Por conseguinte, não há fundamento apto a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: 94236d65-c3c1-426a-bef0-45d18dc2497c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0023552-3

AgRg no REsp 2.255.153 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010556020258050001 20019415920258050001 80614112120228050001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:44:41
Código de Controle do Documento: E58DA82F-A489-433C-940A-D630C1EB436E